

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MELINA GONÇALVES GIMENEZ HIDALGO - PR058388
INTERES. : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : PAULO SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG064867
TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG071905
HENRIQUE ANDRADE RODRIGUES - MG144014
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : SILVANA BUSSAB ENDRES - SP065330
FERNANDO BORDIGNON DO NASCIMENTO LEMOS - SP375467
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(S) - RJ091152
FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I – O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

II – Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação,

Superior Tribunal de Justiça

representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, inocorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa." Votaram com o Sr. Ministro Francisco Falcão os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Sérgio Kukina e Presidente da Primeira Seção (voto-desempate).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 11 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 139):

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. INCLUSÃO INDEVIDA. SÚMULA 92 DESTA CORTE.

Conforme pacificado pela Súmula 92 deste Tribunal, o custo dos serviços de capatazia não integra o "valor aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que (e-STJ fls. 167/168):

O acórdão do TRF da 4ª Região apresenta omissões quanto a artigos de lei que regem a matéria e foram expressamente referidos nos autos quando apresentadas as razões ao recurso de apelação. Diante disso a FAZENDA NACIONAL apresentou embargos declaratórios com o intuito específico de ver sanadas tais omissões.

A douta Turma, entretanto, não enfrentou as questões suscitadas nos embargos declaratórios, apenas os rejeitou, julgando assim negou vigência ao artigo 1.022 do CPC/15.

Desnecessário dizer que a jurisprudência do STJ entende que não basta a afirmação de prequestionamento na instância recorrida. A negativa de análise dos dispositivos que caracterizam a omissão, e que legitimaram o manuseio dos embargos é suficiente para retomar o debate na esfera do especial:

(...)

Todavia, ao contrário do preconizado, o Egrégio Regional, instado a esclarecer o julgado, omitiu-se na análise das omissões existentes no julgado, vulnerando abertamente o art. 1.022 do CPC/15. Ou seja, no momento processual adequado para alertar a Corte local sobre a legislação de regência, a União ofertou os seus embargos. Mas é como se isso não fosse nada: o órgão jurisdicional da 4.ª Região persistiu na omissão e manteve a decisão atacada na forma original.

A violação ao artigo 1.022 do CPC/15 justifica, por si só, a admissão e o provimento da manifestação recursal da FAZENDA NACIONAL, devendo os autos retornar à Turma julgadora do TRF para a devida apreciação dos embargos declaratórios aviados pela UNIÃO, anulando-se o julgamento já realizado.

Aduz ofensa aos arts. 77, II, e 79 do Decreto n. 6.759/2009 e ao art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto n. 1.355/1994, sustentando (e-STJ fls. 169/172):

Superior Tribunal de Justiça

[...] Capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (art. 57, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993);

Feito esse esclarecimento, temos que o ponto controvertido reside em definir o alcance jurídico da expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" constante do art. 77, II, do Regulamento Aduaneiro, mas que perpassa pelo significado gramatical da palavra "até".

O art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira estabelece que cada Membro poderá incluir ou excluir no valor aduaneiro (1) o custo de transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação e (2) os gastos de carregamento/descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias, até o porto ou local de importação e (3) o custo do seguro.

[...]

Enquanto não ocorrer o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou a sua nacionalização, os gastos relativos à descarga, manuseio e transporte no porto de origem e no porto de destino são componentes do valor da mercadoria. Afinal, nesta fase anterior ao desembaraço, a mercadoria ainda não foi nacionalizada e depende da execução desses serviços, que ainda estão compondo o preço ou valor da mercadoria importada. E fundamentado nesta liberdade ou faculdade do GATT o Decreto nº 6.759/2009 (assim como as normas que o antecederam) e a IN SRF nº 327/2003 confirmaram tal posicionamento.

Assim, com fulcro no Decreto nº 6.759/2009 é legal e constitucional a inclusão, na base de cálculo do imposto de importação, do custo de transporte das mercadorias importadas desde o local de origem, bem como, dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas no porto de destino, local de importação (nacionalização dos bens). Ademais, o legislador, quando excluiu valores da base de cálculo do imposto de importação, o fez de modo expresso e não contemplou o THC. Nem poderia pois, como visto, tal montante é ínsito ao valor aduaneiro.

Contrarrazões apresentadas por MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (e-STJ fls. 181/194).

O recurso foi inadmitido com base na Súmula 83 do STJ; porém, após a interposição de agravo e a manutenção da decisão de inadmissão, os autos foram remetidos a este Tribunal Superior com apoio no § 4º do art. 1.042 do CPC/2015 (e-STJ fl. 231). Na Comissão Gestora de Precedentes, o eminente Min. Paulo de Tarso Sanseverino determinou a conversão do agravo em recurso especial, tendo em vista a possibilidade de sua afetação à sistemática dos repetitivos (e-STJ fls. 243/245).

Em sessão de julgamento de 28/05/2019, a Primeira Seção desta Corte Superior, por unanimidade, afetou o presente feito ao rito dos recursos especiais repetitivos e determinou a suspensão de processos sobre o tema em todo o território nacional.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 277):

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. COMPOSIÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO. EXAME.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como os pressupostos

Superior Tribunal de Justiça

legais específicos para afetação do tema à sistemática dos recursos repetitivos, elege-se o recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o RESP 1.799.309/PR e o RESP 1.799.308/SC.

2. Tema a ser definido pela Primeira Seção: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, apresenta parecer no sentido de: "(i) afirmar a seguinte tese representativa da controvérsia: o custo dos serviços de capatazia não integra o 'valor aduaneiro' para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação, (ii) quanto ao caso concreto, conhecer e negar provimento ao recurso especial" (e-STJ fl. 294).

Proferi decisões em que admiti a intervenção da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, da Associação Brasileira dos Exportadores e Importadores de Alimentos e Bebidas e da Confederação Nacional da Indústria – CNI, na qualidade de *amicus curiae* (e-STJ fls. 342/343, 414/415 e 458/459).

A Fazenda Nacional protocolizou petição em que reforça os argumentos apresentados nas razões de recurso especial. Alega que suportará prejuízos superiores a 12 bilhões de reais caso prevaleça a tese adotada pelo acórdão recorrido. Requer, independentemente da orientação que venha prevalecer, que se considere a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão a ser proferida (e-STJ fls. 468/479).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MELINA GONÇALVES GIMENEZ HIDALGO - PR058388
INTERES. : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : PAULO SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG064867
TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG071905
HENRIQUE ANDRADE RODRIGUES - MG144014
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : SILVANA BUSSAB ENDRES - SP065330
FERNANDO BORDIGNON DO NASCIMENTO LEMOS - SP375467
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(S) - RJ091152
FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OFENSA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. EXCLUSÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A questão jurídica controvertida refere-se à possibilidade de "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro", submetida a julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.014).

3. "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp 1.134.984/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018).

4. De acordo com o art. 77, incisos I e II, do Decreto n. 6.759/2009, podem ser incluídos no valor aduaneiro os gastos relacionados ao transporte, à carga, à descarga ou ao manuseio das mercadorias importadas gerados até a chegada ao porto, ao aeroporto ou a ponto de fronteira alfandegado.

5. Nos termos do art. 40, § 1º, da Lei n. 12.815/2013, entende-se por capatazia "a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem

como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário".

6. Segundo pacífica orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 4º, § 3º, da IN/SRF n. 327/2003, ao incluir na composição do valor aduaneiro os gastos de capatazia, para fins de cobrança do imposto de importação, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal, ampliando, sem amparo legal, a base de cálculo do tributo, em afronta ao princípio da legalidade tributária, de que cuidam os arts. 97 do Código Tributário Nacional e 150, inciso I, da Constituição Federal.

7. À míngua de mudança de jurisprudência, não se faz presente o requisito previsto no art. 927, § 3º, do CPC/2015, de modo que não deve ocorrer a modulação dos efeitos da decisão.

8. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "As despesas de capatazia não se incluem no valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, porquanto se relacionam com a movimentação de mercadorias importadas e descarga de embarcações, após sua chegada ao porto ou aeroporto alfandegado."

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Considerado isso, importa mencionar que o recurso especial origina-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, ajuizada por MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, em que discute a inclusão dos serviços de capatazia – gastos com a movimentação da mercadoria importada após sua chegada ao porto brasileiro – no denominado "valor aduaneiro", que constitui a base de cálculo do imposto de importação.

Conforme relatado, a Primeira Seção desta Corte Superior, por unanimidade, afetou o presente feito ao rito dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema 1.014, *in verbis*: "inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro".

Pois bem.

Alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

No que concerne à alegação de que o acórdão dos aclaratórios teria sido omissivo ao analisar as questões propostas pela recorrente, vale reiterar que é firme a orientação

jurisprudencial desta Corte acerca da incidência da Súmula 284 do STF quando o recurso limita-se a sustentar violação do art. 1.022 do CPC/2015 de forma genérica, sem especificar qual o vício processual de omissão, contradição ou obscuridade ocorrido, e que o exame do tema se mostraria relevante quanto à tese suscitada nas razões de recurso especial.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.134.984/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIRO. NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. LEI DE LICITAÇÕES. FALTA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.822.961/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019).

In casu, a recorrente, no recurso extremo, descurou de explicitar os pontos em que o julgado recorrido incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, limitando-se a apontar ofensa genérica ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

Desse modo, não há como conhecer da suscitada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

Da tese de violação dos arts. 77, II, e 79 do Decreto n. 6.759/2009 e do art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto n. 1.355/1994.

A Fazenda Nacional afirma que o ponto controvertido residiria em definir o alcance jurídico da expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I", constante do art. 77, II, do Regulamento Aduaneiro. Defende que, à luz da legislação de regência, as despesas de capatazia integram o valor aduaneiro, porquanto devem ser consideradas as despesas ocorridas antes de a mercadoria ser nacionalizada, ou seja, até a chegada à zona primária, onde se fará efetivamente o desembaraço aduaneiro.

Argumenta que o art. 8.2 do Acordo de Valoração Aduaneira estabelece que cada membro "poderá incluir ou excluir no valor aduaneiro (1) o custo de transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação e (2) os gastos de carregamento/descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias, até o porto ou local de importação e (3) o custo do seguro" (e-STF fl. 169).

De início, registre-se que o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) determina a forma de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Importação, estabelecendo 6 (seis) métodos para o procedimento de valoração aduaneira, cuja utilização deve ser sequencial, de modo que, somente na impossibilidade de se pautar pelos anteriores, deve ser adotado o método subsequente, a saber: 1) método do valor de transação ajustado; 2) método do valor de transação de produtos idênticos ao importado; 3) método do valor de transação de produtos similares; 4) método dedutivo; 5) método computado; 6) método dos critérios razoáveis ou método residual (MEIRA, Liziane Angelotti. *Tributos sobre o Comércio Exterior*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 505).

Desse modo, quando se utiliza a expressão "AVA-GATT", discute-se, em essência, a forma de apuração da base de cálculo do Imposto de Importação, segundo as regras do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*), que em português significa Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.

Em regra, o valor aduaneiro – base de cálculo do Imposto de Importação – compreende todas as despesas efetuadas ou a efetuar pelo importador relativamente à mercadoria importada, albergando o valor da própria transação ajustado, que é aquele pago ou a pagar pela mercadoria, acrescido das despesas relacionadas ao frete e ao seguro, o que se denomina no comércio internacional de valor FOB (*free on board*). Calcula-se o Imposto de Importação pela aplicação da alíquota pertinente, fixada na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC), sobre o valor aduaneiro.

Nesse contexto, o inciso II do art. 2º do Decreto-Lei n. 37/1966 elegeu o valor aduaneiro como base de cálculo do Imposto de Importação, na hipótese de a alíquota ser "*ad valorem*", segundo as normas do art. 7 do GATT.

Por sua vez, eis o que dispõe o GATT, no que interessa:

ACORDO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO ARTIGO VII DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994

INTRODUÇÃO GERAL

Superior Tribunal de Justiça

1. A base primeira para a valoração aduaneira, em conformidade com este Acordo, é o valor de transação, tal como definido no Artigo 1.

O Artigo 1 deve ser considerado em conjunto com o Artigo 8, que estabelece, *inter alia*, ajustes ao preço efetivamente pago ou a pagar nos casos em que determinados elementos, considerados como fazendo parte do valor para fins aduaneiros, corram a cargo do comprador, mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.

[...]

Art. 7.

1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base no disposto nos Artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994 e com base em dados disponíveis no país de importação.

2. O valor aduaneiro definido segundo as disposições deste Artigo não será baseado:

- (a) - no preço de venda no país de importação de mercadorias produzidas neste;
- (b) - num sistema que preveja a adoção para fins aduaneiros do mais alto entre dois valores alternativos;
- (c) - no preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação;
- (d) - no custo de produção diferente dos valores computados que tenham sido determinados para mercadorias idênticas ou similares, de acordo com as disposições do Artigo 6;
- (e) - no preço das mercadorias vendidas para exportação para um país diferente do país de importação;
- (f) - em valores aduaneiros mínimos; ou
- (g) - em valores arbitrários ou fictícios.

3. Caso o solicite, o importador será informado por escrito sobre o valor aduaneiro determinado segundo as disposições deste Artigo e sobre o método utilizado para determinar tal valor.

(...)

Art. 8º.

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão se acrescentadas ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo. (Grifos acrescentados).

A respeito, o art. 77 do Decreto n. 6.759/2009 dispõe:

Art. 77. **Integram o valor aduaneiro**, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de

Superior Tribunal de Justiça

Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. (Grifos acrescidos).

De acordo com a leitura do art. 8 do AVA-GATT, cabe a cada Estado-Membro, signatário do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, dos custos de transporte das mercadorias importadas, assim como os gastos relativos a carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte de mercadorias.

O Decreto n. 92.930/1986, ao promulgar o Acordo sobre a Implementação do art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, prevê no seu art. 2º: "Na base de cálculo do Imposto de Importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas *a*, *b*, e *c*, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo."

Conforme se depreende do art. 77, incisos I e II, do Decreto n. 6.759/2009, podem ser incluídos no valor aduaneiro os gastos relacionados ao transporte, à carga, à descarga ou ao manuseio das mercadorias importadas gerados até a chegada ao porto, ao aeroporto ou a ponto de fronteira alfandegado.

Importa notar que somente os portos, aeroportos e pontos de fronteiras alfandegados podem ser utilizados para o estacionamento e trânsito de veículos vindos do exterior. E somente neles podem ser efetuadas operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem, bem como o despacho aduaneiro, de mercadorias procedentes do exterior, conforme os arts. 5º, 8º e 9º do Decreto n. 6.759/2009 e o art. 23 da Lei n. 12.815/2013.

Deve-se registrar, ainda, que o despacho de importação tem início na data do registro da declaração correspondente, que consiste na sua numeração pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do SISCOMEX, conforme se depreende do Decreto n. 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação de operações de comércio exterior, *in verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 545. Tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação.

§ 1º. O registro da declaração de importação consiste em sua numeração pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do SISCOMEX.

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre as condições necessárias ao registro da declaração de importação e sobre a dispensa de seu registro no SISCOMEX.

Art. 546. O despacho de importação deverá ser iniciado em (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):

I - até noventa dias da descarga, se a mercadoria estiver em recinto alfandegado de zona primária;

II - até quarenta e cinco dias após esgotar-se o prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado de zona secundária; e

III - até noventa dias, contados do recebimento do aviso de chegada da remessa postal.

Segundo a Fazenda Nacional, à luz da legislação transcrita, deveriam ser incluídos no valor aduaneiro as despesas integrais associadas ao transporte da mercadoria importada. Assim, estariam contemplados os gastos com a descarga e movimentações internas até à zona primária ou a chegada da mercadoria à área alfandegada.

Essas operações de descarga e manuseio, via de regra, estão compreendidas no trabalho portuário, o qual é composto, entre outros, dos serviços de capatazia e de estiva, definidos no art. 40, § 1º, I e II, da Lei n. 12.815/2013:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

Percebe-se, pois, que a atividade de capatazia, necessária ao descarregamento das mercadorias importadas na área alfandegada, é aquela realizada por aparelho portuário próprio (espécie de guindaste), que movimenta a mercadoria nas instalações dentro do porto. Ainda na embarcação, o trabalho portuário é de estiva, por meio do qual o trabalhador portuário procede à descarga e ao manuseio para oportunizar a descarga final da mercadoria pelo serviço de capatazia.

Essa breve diferenciação é necessária para o fim de verificação da legalidade da Instrução Normativa n. 327/2007, expedida pela Secretaria da Receita Federal, cujo teor dispõe:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser

cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Art. 5º No valor aduaneiro não serão incluídos os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, na respectiva documentação comprobatória:

I - custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados a esse transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do artigo anterior; e

II - encargos relativos a construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica da mercadoria importada, executadas após a importação. (Grifos acrescidos).

Na interpretação dos referidos dispositivos infraconstitucionais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as despesas de capatazia não integram o valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, prevalecendo a pacífica compreensão de que o art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa n. 327/2007, ao estabelecer a questionada inclusão, extrapolou as disposições contidas no art. 77 do Decreto n. 6.759/2009.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores

relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014). (Grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MULTA. CABIMENTO.

1. O STJ entende que "não se incluem no chamado 'valor aduaneiro', base de cálculo do imposto de importação, os valores despendidos com capatazia" (AgInt no REsp 1.585.854/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 07/08/2018).

2. Precedentes: **REsp 1.734.773/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; e **AgInt no REsp 1.690.593/SC**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/04/2018.

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1.415.794/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019). (Grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia (art. 4o., § 3o., da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009. Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.133.857/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018). (Grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CUSTOS DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS APÓS A CHEGADA AO PORTO ALFANDEGADO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA

DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – É pacífico o entendimento de ambas as Turmas que integram a 1ª Seção desta Corte, segundo o qual é ilegal a inclusão dos custos referentes ao serviço de capatazia, ocorridos após a chegada da embarcação ao porto alfandegado, na base de cálculo do Imposto de Importação.

III – O Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso ou pedido contrário à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante verbete sumular n. 568/STJ.

IV – A parte agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VI – Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VII – Agravo Interno desprovido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1.749.043/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 03/09/2018). (Grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. **O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado"** (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se

Superior Tribunal de Justiça

conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.642.020/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017). (Grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 08/06/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. **Na forma da jurisprudência do STJ, o art. 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003, ao incluir os gastos de capatazia, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança do Imposto de Importação, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal.** Precedentes: STJ, REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2014; AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgInt no REsp 1.566.410/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; REsp 1.528.204/SC, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017.

III. Os serviços de capatazia encontram lastro normativo constitucional e infraconstitucional idôneo para a incidência de outro imposto, de competência dos Municípios, qual seja, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, como se constata por simples leitura do art. 156, III, da CF/88 c/c o item 87 da Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei 406/68, correspondente ao item 20 e subitens 20.01 e 20.02 da Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar 116/2003, que contemplam, como fato gerador do ISSQN, a prestação de serviços de capatazia em portos e aeroportos.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.597.911/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017). (Grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. **As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmaram compreensão de que o valores suportados pelos serviços de capatazia não se incluem na base de cálculo do Imposto de Importação, razão pela qual reconheceram a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003.** Precedentes: AgInt no REsp 1.566.410/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2016; AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.495.678/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017). (Grifos acrescidos).

RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CUSTO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS NO PAÍS DE IMPORTAÇÃO APÓS A CHEGADA NO PORTO OU LOCAL DE IMPORTAÇÃO.

1. Para uma correta interpretação do art. 8º do do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), é necessário analisar o sistema de valoração aduaneira como um todo. Decerto, há seis maneiras distintas de se chegar ao valor aduaneiro que devem ser usadas nessa ordem: 1ª) valor de transação; 2º) valor de mercadorias idênticas; 3º) valor de mercadorias similares; 4º) valor pelo método dedutivo; 5º) valor pelo método computado e 6º) valor pelo método residual. Muito embora façam uso de métodos distintos, todas buscam chegar a um resultado que seja uniforme.

2. Não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação. A conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira.

3. Assim, o § 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido, já decidiram ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.09.2014, e no AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.05.2015.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017). (Grifos acrescidos).

Do voto condutor desse último acórdão, proferido pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cabe transcrever o seguinte excerto, que bem demonstra o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

[...] para uma correta interpretação do art. 8º do Acordo, é necessário analisar o sistema de valoração aduaneira como um todo. Decerto, há seis maneiras distintas de se chegar ao valor aduaneiro que devem ser usadas nessa ordem: 1ª) valor de transação; 2º) valor de mercadorias idênticas; 3º) valor de mercadorias similares; 4º) valor pelo método dedutivo; 5º) valor pelo método computado e 6º) valor pelo método residual. Muito embora façam uso de métodos distintos, todas buscam chegar a um resultado que seja uniforme.

As três primeiras formas procuram levar em consideração o "valor de transação" ou da própria mercadoria ou de mercadorias idênticas ou similares e a última forma invoca "critérios razoáveis" de avaliação, o que nos devolve o infinito problema dos limites do art. 8º do Acordo (a expressão "até o porto ou local de importação" engloba a movimentação também dentro do porto ou local de importação?). Mas as valorações pelos métodos dedutivo e computado, por serem mais bem definidas quanto a seus componentes, indicam a solução para

nosso problema. Com efeito, reza o art. 5º do Acordo a respeito do método dedutivo:

Artigo 5

1. (a) Se as mercadorias importadas, ou mercadorias idênticas ou similares importadas, forem vendidas no país de importação no estado em que são importadas, **o seu valor aduaneiro, segundo as disposições deste Artigo, basear-se-á no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas ou as mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas desta forma na maior quantidade total, ao tempo da importação ou aproximadamente ao tempo da importação das mercadorias objeto de valoração, a pessoas não vinculadas àquelas de quem compram tais mercadorias, sujeito tal preço às seguintes deduções:**

(i) as comissões usualmente pagas ou acordadas em serem pagas, ou os acréscimos usualmente efetuados a título de lucros e despesas gerais relativos a vendas em tal país de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie;

(ii) os custos usuais de transporte e seguro, bem como **os custos associados, incorridos no país de importação;**

(iii) quando adequado, os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8; e

(iv) os direitos aduaneiros e outros tributos nacionais pagáveis no país de importação em razão da importação ou venda das mercadorias.

Da leitura do dispositivo temos que "**os custos associados, incorridos no país de importação**" não podem ser identificados com "**os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8**". São coisas diversas, pois são tratados em momentos diversos pela lei e de forma diversa. Desse modo, os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8 somente podem ser aqueles associados ao transporte no país **de exportação**. Já os custos associados ao transporte no país **de importação** não compõem o valor aduaneiro, pois foram deduzidos, o que significa **a dedução os custos referentes aos serviços de capatazia no país de importação**.

Esse entendimento é corroborado pelo art. 6º do Acordo que, ao tratar do método computado, considera apenas como componente do valor aduaneiro o montante correspondente aos lucros e despesas gerais dos produtores no país de exportação, ignorando as despesas gerais dos produtores ou adquirentes no país de importação (serviços de capatazia no país importador), a saber:

Artigo 6

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado segundo as disposições deste artigo, basear-se-á num valor computado. O valor computado será igual à soma de:

(a) o custo ou o valor dos materiais e da fabricação ou processamento, empregados na produção das mercadorias importadas;

(b) um montante para lucros e despesas gerais, igual àquele usualmente encontrado em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie que as mercadorias objeto de valoração, vendas estas para exportação, efetuados por produtores no país de exportação, para o país de importação;

(c) o custo ou o valor de todas as demais despesas necessárias para aplicar a opção de valoração escolhida pela Parte, de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 8.

Também reforça essa conclusão o disposto no Anexo I - Notas interpretativas do Acordo, ao estabelecer o sentido da expressão "despesas gerais": "**Por outro lado, a determinação do lucro e das despesas gerais habituais, segundo as disposições do Artigo 6, seria feita utilizando-se informações preparadas de maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceitos no país de produção**". Ou seja, "despesas gerais" (onde entram os serviços de capatazia para a valoração aduaneira pelo método computado) são aquelas feitas

Superior Tribunal de Justiça

no país de exportação ou país de produção.

De ver que não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação. A conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira.

Por fim, para arrematar o raciocínio, quando o Acordo quis inserir na determinação do valor aduaneiro elementos cujos custos foram suportados pelo comprador mas que não compunham o preço da mercadoria (v.g. serviços de capatazia no país importador), o fez expressamente no art. 8º, item 1, alínea "a", transcrevo:

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou apagar pelas mercadorias importadas:

(a) - os seguintes elementos, na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) - comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) - o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) - o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais;

De observar que o "custo de embalar" foi incluído, mas não houve qualquer menção ao "custo de desembalar" para a conferência aduaneira, atividade própria da capatazia (abertura de volumes).

Desse modo, quando o art. 77, II, do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro de 2009) menciona que **"os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada no porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro"** integram o valor aduaneiro, ele não permite que no valor aduaneiro sejam computados os custos relacionados aos serviços de capatazia no Brasil como país importador. Transcrevo:

[...]

Sendo assim, é ilícita, por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, o §3º, do art. 4º, da Instrução Normativa SRF n. 327, de 9 de maio de 2003, com o seguinte texto grifado:

[...]

Assim, o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, acabou por ampliar ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permite que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido. (Grifos acrescentados).

Cabe registrar que não se verifica a existência de nenhum acórdão dissonante nesta Corte Superior no sentido da inclusão das despesas de capatazia na composição do valor aduaneiro, de modo que a jurisprudência sobre o tema é pacífica.

Nessa linha é também a orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sintetizada no enunciado da sua Súmula 92: "O custo dos serviços de capatazia não integra o 'valor aduaneiro' para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação."

Superior Tribunal de Justiça

O princípio da legalidade estrita constitui a maior expressão do Estado de Direito, ao determinar que, tão somente por meio de lei, poderá ser instituído e majorado qualquer tributo. Consagra a segurança jurídica, em seu conteúdo relativo à certeza do direito, tanto para o contribuinte, ao afastá-lo de eventuais atos arbitrários e abusivos por parte da Administração, quanto para a própria autoridade administrativa, que deve pautar sua conduta em observância aos estritos elementos constantes da norma tributária.

Desse modo, os entes federados poderão, nos estritos limites de suas competências, instituir tributo ou aumentá-los, mediante majoração da alíquota ou ampliação de base de cálculo, desde que isso seja feito por meio de lei. Sem diploma legal anterior que descreva o fato imponible e os demais elementos inerentes, a obrigação tributária não nasce. Em outras palavras, não se estabelece vínculo tributário válido.

No caso, conforme exposto, o Decreto n. 6.759/2009, em observância ao AVA-GATT, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, prevê, em seu art. 77, que integra o valor aduaneiro "o custo do transporte da mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga", assim como os "gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos" (porto ou aeroporto alfandegado do país importador).

Nesse contexto, o art. 4º, § 3º, da IN/SRF n. 327/2003, ao incluir na composição do valor aduaneiro os gastos de capatazia – aqueles relativos à descarga de embarcações e movimentações efetuadas após a chegada da mercadoria no país – para fins de cobrança do Imposto de Importação, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal, ampliando, sem amparo legal, a base de cálculo do tributo, em afronta ao princípio da legalidade tributária, de que cuidam os arts. 97 do Código Tributário Nacional e 150, inciso I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, a despesa com capatazia, compreendida como aquela destinada a remunerar as atividades típicas de movimentação de mercadorias importadas em território brasileiro, após a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado, não pode ser incluída na composição do valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte.

Por fim, à míngua de mudança de jurisprudência, conforme exposto, não se faz presente o requisito previsto no art. 927, § 3º, do CPC/2015, a ensejar eventual modulação dos efeitos da presente orientação.

Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "As despesas de capatazia não se incluem no valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, porquanto se relacionam com a movimentação de mercadorias importadas e descarga de embarcações, após sua chegada ao porto ou aeroporto alfandegado."

Ante o exposto, no caso concreto, CONHEÇO parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0009507-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.799.306 / RS

Número Origem: 50292243620164047000

PAUTA: 27/11/2019

JULGADO: 11/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MELINA GONÇALVES GIMENEZ HIDALGO - PR058388
INTERES. : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : PAULO SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG064867
TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG071905
HENRIQUE ANDRADE RODRIGUES - MG144014
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE
ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : SILVANA BUSSAB ENDRES - SP065330
FERNANDO BORDIGNON DO NASCIMENTO LEMOS - SP375467
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(S) - RJ091152
FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **AMANDA DE SOUZA GERACY**, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Dr(a). **MELINA GONÇALVES GIMENEZ HIDALGO**, pela parte RECORRIDA:
MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Dr(a). **SILVANA BUSSAB ENDRES**, pela parte INTERES.: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS
EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A

Dr(a). **FABIANO LIMA PEREIRA**, pela parte INTERES.: CONFEDERACAO NACIONAL DA
INDUSTRIA

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Falcão. Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves."



RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que os serviços de capatazia, prestados dentro do porto, não podem ser incluídos no conceito de valor aduaneiro e, por conseguinte, devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de importação.

Em memorial apresentado pela Fazenda Nacional, informou-se que

Em Nota de 2015, a Receita Federal apurou que a exclusão das despesas de capatazia do cálculo do valor aduaneiro resultaria num impacto fiscal de mais de **R\$ 2 bilhões** apenas para o ano de 2016.

Quanto aos valores referentes à repetição de indébito permitida a todos os importadores, uma vez reconhecida a tese em âmbito administrativo, o impacto seria de aproximadamente **R\$ 12 bilhões** (considerando um período de 5 anos).

Esse estudo levou em consideração apenas o **II** e o **IPI**. No entanto, é cediço que também fazem uso dessa mesma base de cálculo, no desembaraço aduaneiro, o PIS, a COFINS e o ICMS.

Não se desconhece a existência de precedentes de ambas as turmas da Colenda Primeira Seção, em que se afasta a imposição tributária, sob o argumento de que a referida verba não integraria o valor aduaneiro para o fim de cobrança de imposto de importação.

A despeito de tais precedentes, a controvérsia sobre a questão é patente, sendo evidenciada no julgamento do REsp 1.528.204/RS, julgado pela Colenda Segunda Turma.

O referido julgamento foi iniciado em 26 de maio de 2015, sendo o resultado final do julgado conhecido em 9 de março de 2017, após o voto da Ministra Assusete Magalhães que acompanhou o relator, Ministro Humberto Martins, e o Ministro Mauro Campbell Marques, acolhendo a tese da não incidência do tributo, ficando vencidos o Ministro Herman Benjamin e o Ministro Og Fernandes, que apresentaram entendimento contrário no

Superior Tribunal de Justiça

sentido de que a verba relativa aos "serviços de capatazia" estaria inserida na composição do valor aduaneiro para o fim de cobrança de imposto de importação.

No presente feito pedi vista dos autos para melhor exame dessa importante matéria que certamente repercute na arrecadação tributária nacional.

Após exame da matéria, respeitosamente, discordo do entendimento firmado pelo ilustre Ministro Relator.

O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação.

Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê:

Art. 17. **No valor aduaneiro**, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira):

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas **até o porto ou local de importação**; e

III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. (grifos não constam do texto original).

O artigo acima referido reproduz disposição contida no parágrafo 2º do referido art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

Os serviços constantes do inciso II, acima transcrito, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a

Superior Tribunal de Justiça

conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação.

No ponto, transcreve-se o art. 4º da IN SRF 327/2003:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifos não constam do texto original).

Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

A propósito, vejam-se os arts. 77 e 79 do diploma legal acima referido, *in verbis*:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de

Superior Tribunal de Justiça

valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

Em que pese o respeito às posições em contrário já firmadas neste órgão julgador, entendo que, ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades, quais sejam, carga, descarga, manuseio, dentre outras, são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro.

Ao incluir, no valor aduaneiro, custos de carga, descarga e manuseio, o AVA (Acordo de Valoração Aduaneira), interpretando o art. VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), definiu que tais despesas se restringem àquelas desenvolvidas durante a importação, **até o porto ou local de importação**.

Na interpretação sistemática do art. 8º do AVA, reproduzido pelo Decretos n. 2.498/1998 e 6.759/2009, verifica-se que, para a composição do valor aduaneiro, serão incluídas as despesas realizadas até o porto ou local de importação, **incluídas as que se realizarem no porto ou local de importação**. Não fosse dessa forma, o inciso II do

Superior Tribunal de Justiça

mencionado normativo não incluiria entre os serviços a atividade de descarga das mercadorias.

No ponto, insta destacar que a essa interpretação deve ser somada a previsão constante do art. 79, II, do Decreto n. 6.759/2009, que aponta, como atividade não integrante do valor aduaneiro, os custos associados ao transporte incorridos no território aduaneiro, **a partir dos locais referidos** no inciso I do art. 77 da citada legislação, ou seja, o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado.

Gize-se, por oportuno, que a questão, conforme acima desenvolvida, foi deslindada de maneira semelhante pelo eminente Ministro Relator Herman Benjamin, no seu brilhante voto-vista, exarado no âmbito do REsp 1.528.204/RS, já aludido no presente voto.

Naquela oportunidade, com precisão, Sua Excelência explicitou, *in verbis*:

Toda a controvérsia tem por núcleo a interpretação que se deve conferir ao vocábulo "até", acima identificado em negrito.

De fato, não é possível solucionar a controvérsia sem a prévia compreensão do que se deve entender por área alfandegada, isto é, sua extensão geográfica.

In casu, o território aduaneiro corresponde ao próprio território nacional em que a legislação aduaneira será aplicada. Divide-se em Zona Primária e Zona Secundária, assim definidas no art. 33 do Decreto-Lei 37/1966:

Art.33 - A jurisdição dos serviços aduaneiros se estende por todo o território aduaneiro, e abrange:

I - zona primária - compreendendo as **faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuem operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados;**

II - zona secundária - compreendendo a **parte restante do território nacional**, nela incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente.

Parágrafo único. Para efeito de adoção de medidas de controle fiscal, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a existência e a circulação de mercadoria estarão sujeitas às cautelas fiscais, proibições e restrições que forem prescritas no regulamento.

A leitura conjugada dos arts. 77 e 79 do Decreto 6.759/2009 evidencia que somente estão excluídos do conceito de valor aduaneiro os gastos e despesas incorridos no território aduaneiro, isto é, na "parte restante do território nacional".

Superior Tribunal de Justiça

As despesas de capatazia realizadas na Zona Primária, portanto, incluem-se na base de cálculo do Imposto de Importação.

Observo, ainda, apenas como reforço argumentativo, que a legislação tributária, quando usa o termo "até", normalmente o faz com o sentido inclusivo (isto é, não excludente).

[...]

Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio e, por sua vez, a ocorrência de violação dos dispositivos acima referidos.

Ante o exposto, com a devida vênia do eminente Relator, Min. Gurgel de Faria, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos, mantendo na base de cálculo do imposto de importação, os serviços de capatazia prestados dentro do porto, aeroporto ou local alfandegado. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais fixados na Primeira Instância.

É o voto-vista.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7)
VOTO-VOGAL**

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Como relatado, trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. INCLUSÃO INDEVIDA. SÚMULA 92 DESTA CORTE.

Conforme pacificado pela Súmula 92 deste Tribunal, o custo dos serviços de capatazia não integra o 'valor aduaneiro' para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.'

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

No Recurso Especial a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022 do CPC/2015, 77 e 79 do Decreto 6.759/2009 e 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto 1.355/1994, sustentando, de um lado, a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, e de outro lado, a inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação.

Iniciado o julgamento do feito, o Ministro GURGEL DE FARIA conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pelos fundamentos assim sintetizados, na ementa por ele proposta:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OFENSA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. EXCLUSÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado 3 do Plenário do STJ).

2. A questão jurídica controvertida refere-se à possibilidade de 'inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro', submetida a julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.014).

3. 'É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF' (AgInt no AREsp 1.134.984/MG, Rei. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA. TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018).

4. De acordo com o art. 77, incisos I e II, do Decreto 6.759/2009, podem ser incluídos no valor aduaneiro os gastos relacionados ao transporte, à carga, à descarga ou ao manuseio das mercadorias importadas gerados até a chegada ao porto, ao aeroporto ou a ponto de fronteira alfandegado.

5. Nos termos do art. 40. § 1º, da Lei 12.815/2013, entende-se por capatazia 'a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário'.

6. Segundo pacífica orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 4º, § 3º, da IN/SRF n. 327/2003, ao incluir na composição do valor aduaneiro os gastos de capatazia, para fins de cobrança do imposto de importação, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal, ampliando, sem amparo legal, a base de cálculo do tributo, em afronta ao princípio da legalidade tributária, de que cuidam os arts. 97 do Código Tributário Nacional e 150, inciso I, da Constituição Federal.

7. À míngua de mudança de jurisprudência, não se faz presente o requisito determinante previsto no art. 927, § 3º, do CPC/2015, de modo que não deve ocorrer a modulação dos efeitos da decisão.

8. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: 'As despesas de capatazia não se incluem no valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, porquanto se relacionam com a movimentação de mercadorias importadas e descarga de embarcações, após sua chegada ao porto ou aeroporto alfandegado.'

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

De início, a deficiência na fundamentação do Recurso Especial, precisamente quanto à alegação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 – como no presente caso –, atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Quanto ao mais, como destacado, a controvérsia consiste em definir se é ilegal a disposição do § 3º do art. 4º da Instrução Normativa 327/2003, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo a qual os valores gastos com a movimentação da mercadoria – serviços de capatazia –, após a chegada desta ao porto brasileiro, devem ser incluídos no denominado valor aduaneiro.

A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.528.204/SC (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de

19/04/2017), firmou o entendimento de que o § 3º do art. 4º da Instrução Normativa 327/2003, da Secretaria da Receita Federal, acabou por contrariar, tanto os arts. 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, na medida em que permitiu que as despesas relativas à descarga de mercadorias, ocorridas após a chegada no porto alfandegado ou local de importação, fossem consideradas na determinação do valor aduaneiro.

Eis a ementa do acórdão proferido no supracitado REsp 1.528.204/SC:

"RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CUSTO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS NO PAÍS DE IMPORTAÇÃO APÓS A CHEGADA NO PORTO OU LOCAL DE IMPORTAÇÃO.

1. Para uma correta interpretação do art. 8º do do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), é necessário analisar o sistema de valoração aduaneira como um todo. Decerto, há seis maneiras distintas de se chegar ao valor aduaneiro que devem ser usadas nessa ordem: 1ª) valor de transação; 2º) valor de mercadorias idênticas; 3º) valor de mercadorias similares; 4º) valor pelo método dedutivo; 5º) valor pelo método computado e 6º) valor pelo método residual. Muito embora façam uso de métodos distintos, todas buscam chegar a um resultado que seja uniforme.

2. Não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação. A conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira.

3. Assim, o § 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido, já decidiram ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.09.2014, e no AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman

Benjamin, julgado em 26.05.2015.

4. Recurso especial não provido".

Consoante voto-vista por mim proferido no aludido REsp 1.528.204/SC, a determinação do valor aduaneiro exige, inicialmente, a leitura de dispositivos do Acordo sobre Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT/94, promulgado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, após aprovação, pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo 30/94.

O Artigo 1 do citado Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT) – que, por força do art. 98 do CTN, prevalece sobre a legislação tributária interna – afirma que "o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8".

O Artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira, por sua vez, prevê, de forma expressa, que cabe a cada Estado-membro, signatário do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, dos custos de transporte das mercadorias importadas, assim como os gastos relativos a carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte de mercadorias:

"Artigo 8.

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão se acrescentadas ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos;

(a) o custo de transporte das mercadorias importadas **até o porto ou local da importação**;

(b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas **até o porto ou local de importação**; e

(c) o custo do seguro".

O Decreto 6.759/2009, denominado de Regulamento Aduaneiro, ao tratar do tema, na legislação interna, determinou que o valor aduaneiro será composto da seguinte forma:

"Art. 77. **Integram o valor aduaneiro**, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a

Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77".

Já a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) 327/2003, em seu art. 4º, § 3º, incluiu, de forma expressa, no valor aduaneiro, os gastos relativos ao descarregamento, no território nacional, da mercadoria importada:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Art. 5º No valor aduaneiro não serão incluídos os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, na respectiva documentação comprobatória:

- I - custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados a esse transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do artigo anterior; e
- II - encargos relativos a construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica da mercadoria importada, executadas após a importação".

A definição dos serviços de capatazia, por seu turno, está inscrita no art. 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013, que repete a legislação anterior sobre o tema:

"Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - **capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".**

Superior Tribunal de Justiça

Tenho, da leitura conjugada dos dispositivos em destaque, que a IN/SRF 327/2003, ao incluir os gastos de capatazia, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal, terminando por ofender esta última.

Com efeito, o § 3º do art. 4º da IN/SRF 327/2003, ao determinar que "os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro", ampliou, sem amparo legal, a base de cálculo do Imposto de Importação, em afronta ao princípio da legalidade tributária.

O Decreto 6.759/2009, em observância ao Acordo de Valoração Aduaneira, afirma, em seu art. 77, que integram o valor aduaneiro "o custo do transporte da mercadoria importada **até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga**", assim como os "gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, **até a chegada** aos locais referidos" (porto ou aeroporto alfandegado do país importador).

Assim, os custos de carga e descarga, previstos no Decreto 6.759/2009, são os efetuados **até** a chegada das mercadorias no porto do país de importação, ou seja, os valores despendidos no porto ou aeroporto de origem e durante o seu transporte, não podendo, no entanto, ser estendidos aos valores pagos após a chegada ao porto ou aeroporto de destino, no país importador.

O limite para a inclusão dos custos de transporte, e de custos a ele associados, no valor aduaneiro, como disposto, é a chegada da mercadoria ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga, no país importador. A partir desse momento, os valores despendidos com a movimentação da mercadoria não mais poderão ser incluídos no valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, sendo, portanto, descabida a inclusão dos gastos com capatazia, efetuados no porto do país de destino, na constituição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Revela-se, assim, no caso, indevida a fixação da base de cálculo de tributo por instrumento normativo diverso de lei, em sentido formal, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, que veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

A propósito, pertinente a transcrição de excerto do voto condutor do aresto recorrido, que, ao negar provimento à Apelação da FAZENDA NACIONAL e à remessa oficial, assim analisou a questão:

"Como se percebe do cotejo das normas supra, a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação. Contrário sensu, as despesas ocorridas dentro do porto, com a capatazia, não podem ser incluídas no conceito de valor aduaneiro e, por conseguinte, não podem ser consideradas no cálculo do imposto de importação.

O § 3º do art. 4º da IN SRF 327/2003, ao determinar a consideração de tais despesas, incorreu em ilegalidade, inovando a lei de regência.

(...)

Aliás, neste Tribunal Regional foi editada súmula, pacificando de vez a matéria:

Súmula 92:

O custo dos serviços de capatazia não integra o 'valor aduaneiro' para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.

Portanto, as despesas ocorridas após a chegada no aeroporto, ou porto, com a capatazia, não podem ser consideradas na composição do valor aduaneiro." (fls. 136/138e).

Merecem destaque, outrossim, os argumentos deduzidos pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em seu voto-vista, proferido no REsp 1.528.204/SC, quando, para negar provimento à pretensão recursal da FAZENDA NACIONAL, procedeu a uma interpretação sistemática de vários dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira (GATT), **in verbis**:

"Decerto, o dispositivo [art. 8º, § 2º, do Acordo] não deixa claro se compõem o valor aduaneiro os gastos da movimentação da mercadoria até que seja deixada no porto ou local de importação (posição do PARTICULAR) ou até que seja ultimado o procedimento de importação com o desembaraço aduaneiro, abrangendo assim os custos com a movimentação da mercadoria dentro do porto ou local de importação (posição da FAZENDA NACIONAL).

Contudo, **para uma correta interpretação do art. 8º do Acordo, é necessário analisar o sistema de valoração aduaneira como um todo**. Decerto, há seis maneiras distintas de se chegar ao valor aduaneiro que devem ser usadas nessa ordem: 1º) valor de transação; 2º) valor de mercadorias idênticas; 3º) valor de mercadorias similares; 4º) valor pelo método dedutivo; 5º) valor pelo método computado e 6º) valor pelo método residual. Muito embora façam uso de métodos distintos, todas buscam chegar a um resultado que seja uniforme.

As três primeiras formas procuram levar em consideração o 'valor de transação' ou da própria mercadoria ou de mercadorias idênticas ou similares e a última forma invoca 'critérios razoáveis' de avaliação, o que nos devolve o infinito problema dos limites do art. 8º do Acordo (a expressão 'até o porto ou local de importação' engloba a movimentação também dentro do porto ou local de importação?). **Mas as valorações pelos métodos dedutivo e computado, por serem mais bem definidas quanto a seus componentes, indicam a solução para nosso problema. Com efeito, reza o art. 5º do Acordo a respeito do**

método dedutivo:

Artigo 5

1. (a) Se as mercadorias importadas, ou mercadorias idênticas ou similares importadas, forem vendidas no país de importação no estado em que são importadas, **o seu valor aduaneiro, segundo as disposições deste Artigo, basear-se-á no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas ou as mercadorias idênticas ou similares importadas, são vendidas desta forma na maior quantidade total, ao tempo da importação ou aproximadamente ao tempo da importação das mercadorias objeto de valoração, a pessoas não vinculadas àquelas de quem compram tais mercadorias, sujeito tal preço às seguintes deduções:**

(i) **as comissões usualmente pagas ou acordadas em serem pagas, ou os acréscimos usualmente efetuados a título de lucros e despesas gerais relativos a vendas em tal país de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie;**

(ii) **os custos usuais de transporte e seguro, bem como os custos associados, incorridos no país de importação;**

(iii) **quando adequado, os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8; e**

(iv) **os direitos aduaneiros e outros tributos nacionais pagáveis no país de importação em razão da importação ou venda das mercadorias.**

Da leitura do dispositivo temos que 'os custos associados, incorridos no país de importação' não podem ser identificados com 'os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do Artigo 8'. São coisas diversas, pois são tratados em momentos diversos pela lei e de forma diversa. Desse modo, os custos e encargos referidos no parágrafo 2º do Artigo 8 somente podem ser aqueles associados ao transporte no país de exportação. Já os custos associados ao transporte no país de importação não compõem o valor aduaneiro, pois foram deduzidos, o que significa a dedução os custos referentes aos serviços de capatazia no país de importação.

Esse entendimento é corroborado pelo art. 6º do Acordo que, ao tratar do método computado, considera apenas como componente do valor aduaneiro o montante correspondente aos lucros e despesas gerais dos produtores no país de exportação, ignorando as despesas gerais dos produtores ou adquirentes no país de importação (serviços de capatazia no país importador), a

saber:

Artigo 6

I. O valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado segundo as disposições deste artigo, basear-se-á num valor computado. O valor computado será igual à soma de:

(a) o custo ou o valor dos materiais e da fabricação ou processamento, empregados, na produção das mercadorias importadas;

(b) **um montante para lucros e despesas gerais, igual àquele usualmente encontrado em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie que as mercadorias objeto de valoração, vendas estas para exportação, efetuados por produtores no país de exportação, para o país de importação;**

(c) o custo ou valor de todas as demais despesas necessárias para aplicar a opção de valoração escolhida pela Parte, de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 8.

Também reforça essa conclusão o disposto no Anexo I - Notas interpretativas do Acordo, ao estabelecer o sentido da expressão 'despesas gerais': 'Por outro lado, **a determinação do lucro e das despesas gerais habituais**, segundo as disposições do Artigo 6, seria feita utilizando-se informações preparadas de maneira compatível com os princípios de contabilidade geralmente aceitos **no país de produção**'. Ou seja, 'despesas gerais' (onde entram os serviços de capatazia para a valoração aduaneira pelo método computado) são aquelas feitas no país de exportação ou país de produção.

De ver que não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação. A conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira.

Por fim, para arrematar o raciocínio, **quando o Acordo quis inserir na determinação do valor aduaneiro elementos cujos custos foram suportados pelo comprador, mas que não compunham o preço da mercadoria (v.g. serviços de capatazia no país importador), o fez expressamente no art. 8º, item 1, alínea 'a', transcrevo:**

I. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) os seguintes elementos, na medida em que seja suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;

(i) - comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) - o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) - **o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais;**

De observar que o 'custo de embalar' foi incluído, mas não houve qualquer menção ao 'custo de desembalar' para a conferência aduaneira, atividade própria da capatazia (abertura de volumes).

Desse modo, quando o art. 77, II, do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro de 2009) menciona que 'os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada no porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro' integram o valor aduaneiro, ele não permite que no valor aduaneiro sejam computados os custos relacionados aos serviços de capatazia no Brasil como país importador (...).

Sendo assim, é ilícita, por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, o § 3º, do art. 4º, da Instrução Normativa SRF n. 327, de 9 de maio de 2003 (...).

Assim, o § 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, acabou por ampliar ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permite que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido (...)."

Por derradeiro, não bastasse a aludida interpretação sistemática dos vários dispositivos do referido Acordo de Valoração Aduaneira (GATT), outro argumento acabou por formar definitivamente meu convencimento contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL.

É que, a se admitir a interpretação que a FAZENDA NACIONAL pretende dar aos arts. 77 e 79 do Decreto 6.759/2009 – que, a seu ver, dariam sustentáculo ao § 3º do art. 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003 –, tal exegese atentaria contra o art. 156, III, da CF/88 e contra a Lei Complementar 116/2003, que inclui, como fato gerador do imposto

sobre serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços de capatazia, em portos e aeroportos, importando o entendimento fazendário, assim, em indevida bitributação.

Com efeito, entendo que os serviços de capatazia encontram lastro normativo constitucional e infraconstitucional idôneo para a incidência de outro imposto, de competência dos Municípios, qual seja, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, como se constata por simples leitura do art. 156, III, da CF/88 c/c o item 87 da Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei 406/68, correspondente ao item 20 e subitens 20.01 e 20.02 da Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar 116/2003.

Confiram-se, por oportuno, os dispositivos da Lei Complementar 116/2003, com destaques em negrito, na parte que aqui interessa:

"Art. 1º **O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios** e do Distrito Federal, **tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

.....
Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003.
.....

20 - **Serviços portuários, aeroportuários**, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - **Serviços portuários**, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, **capatazia**, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - **Serviços aeroportuários**, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, **capatazia**, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres."

Assim, ao tributar estes supostos fáticos (hipóteses ou fatos jurídicos) a União estaria a invadir competência tributária reservada aos Municípios, incorrendo, assim, em indevida bitributação.

Cumprе destacar, por fim, a orientação de há muito firmada por esta Corte sobre o tema, consentânea com o posicionamento de que os gastos com capatazia, efetuados no porto de destino, não podem ser incluídos no valor aduaneiro, e, em

consequência, ser objeto de Imposto de Importação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de 'Valor Aduaneiro', para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como 'atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário'.

3. **O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. **A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.**

5. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2014).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. **O STJ já decidiu que 'a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de**

Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado' (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

2. A Instrução Normativa 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2014.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.566.410/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PRIMAZIA DA ESTABILIDADE, DA INTEGRIDADE E DA COERÊNCIA INTERNA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.

1. A recorrente alega a nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Sustenta que a exclusão do valor aduaneiro de mercadorias importadas dos gastos com capatazia relativos à descarga e manuseio de produtos em território nacional, para fins tributários, afronta dispositivos da legislação federal.
2. Não se conhece da alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
3. A parte sustenta que o art. 1.022, II, do atual Código de Processo Civil foi afrontado, mas deixa de apontar, de forma clara e específica, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter o acórdão se omitido apesar de oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar exatamente as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.
4. O capítulo relativo à omissão foi genérico, por isso inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes.
5. No mérito, melhor sorte não resta ao apelo nobre.
6. **O STJ firmou entendimento recente no sentido de que 'o §3º do art. 4º da IN SRF 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido'** (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.066.048/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; AgInt no REsp 1.597.911/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 9/5/2017; REsp 1.626.971/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017.
7. Ressalvada a posição pessoal do relator, não se verificam relevantes razões ou justificativa excepcional por mudança superveniente nas circunstâncias de fato ou de direito que sustente a alteração no

posicionamento firmado. Não houve transformação na sociedade, tampouco inovação legislativa na matéria.

8. O art. Art. 926 do CPC/2015 prevê que **'Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente'**. E o art. 927, § 4º, reza que a modificação de jurisprudência pacificada **'observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia'**.

9. Os referidos dispositivos conferem primazia à estabilidade, à integridade e à coerência interna da jurisprudência, impondo aos tribunais superiores a função de zelar pela uniformidade interpretativa, de modo a garantir previsibilidade e padrão de entendimento.

10. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.645.852/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017).

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF.

2. **As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

3. **O STJ entende que 'a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a**

realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado' (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CUSTOS DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS APÓS A CHEGADA AO PORTO ALFANDEGADO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.** SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – É pacífico o entendimento de ambas as Turmas que integram a 1ª Seção desta Corte, segundo o qual é ilegal a inclusão dos custos referentes ao serviço de capatazia, ocorridos após a chegada da embarcação ao porto alfandegado, na base de cálculo do Imposto de Importação.

III – O Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso ou pedido contrário à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante verbete sumular n. 568/STJ.

IV – A parte agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.690.593/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2018).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.**

DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 08/06/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. **Na forma da jurisprudência do STJ, o art. 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003, ao incluir os gastos de capatazia, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança do Imposto de Importação, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal.** Precedentes: STJ, REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2014; AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgInt no REsp 1.566.410/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; REsp 1.528.204/SC, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017.

III. **Os serviços de capatazia encontram lastro normativo constitucional e infraconstitucional idôneo para a incidência de outro imposto, de competência dos Municípios, qual seja, o imposto sobre serviços de qualquer natureza, como se constata por simples leitura do art. 156, III, da CF/88 c/c o item 87 da Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei 406/68, correspondente ao item 20 e subitens 20.01 e 20.02 da Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar 116/2003, que contemplam, como fato gerador do ISSQN, a prestação de serviços de capatazia em portos e aeroportos.**

IV. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.597.911/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/05/2017).

Ante o exposto, acompanho o Relator, tanto na fixação da tese, quanto na solução do caso concreto, conhecendo parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negando-lhe provimento.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : MELINA GONÇALVES GIMENEZ HIDALGO - PR058388

INTERES. : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : PAULO SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG064867

TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG071905

HENRIQUE ANDRADE RODRIGUES - MG144014

INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : SILVANA BUSSAB ENDRES - SP065330

FERNANDO BORDIGNON DO NASCIMENTO LEMOS - SP375467

INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(S) - RJ091152

FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

VOTO-VOGAL

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA:

Trata-se de recurso especial interposto pela **FAZENDA NACIONAL**, submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, em conjunto com os REsps ns. 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, afastou a pretensão de se ampliar a base de cálculo do Imposto de Importação, mediante a inclusão, no valor aduaneiro, de despesas com a movimentação da mercadoria no porto brasileiro alfandegado (serviços de capatazia) (fls. 132/140e).

Em 11.12.2019, o Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, amparado na pacífica jurisprudência das Turmas que integram a 1ª Seção desta Corte sobre a matéria, conheceu parcialmente do recurso fazendário e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, além de rejeitar a modulação dos efeitos do julgamento e propor, ao final, a fixação da seguinte

tese: "As despesas de capatazia não se incluem no valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, porquanto se relacionam com a movimentação de mercadorias importadas e descarga de embarcações, após sua chegada ao porto ou aeroporto alfandegado".

Na ocasião, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Falcão, o qual, posteriormente, na assentada de 11.03.2020, apresentou voto-vista divergindo do Sr. Relator, essencialmente, sob os seguintes fundamentos: *i)* "[...] evidencia-se que os serviços de capatazia [...] integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades, quais sejam, carga, descarga, manuseio, dentre outras, são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro"; e *ii)* "Na interpretação sistemática do art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, reproduzido pelo Decretos n. 2.498/1998 e 6.759/2009, verifica-se que, para a composição do valor aduaneiro, serão incluídas as despesas realizadas até o porto ou local de importação, **incluídas as que se realizarem no porto ou local de importação**. Não fosse dessa forma, o inciso II do mencionado normativo não incluiria entre os serviços a atividade de descarga das mercadorias" (destaque do original).

Acompanharam a divergência, da qual resultou a formação do entendimento majoritário, os Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho, ficando vencidos, além de mim, os Ministros Relator, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.

Brevemente relatado, passo ao voto.

Acerca do Imposto de Importação, dispõe o Código Tributário Nacional:

*Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a **entrada destes no território nacional**.* (destaquei)

Quanto à base de cálculo, estabelece o Decreto-Lei n. 37/1966:

Art. 2º. A base de cálculo do imposto é:

Superior Tribunal de Justiça

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (destaquei)

Por sua vez, o apontado Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, preceitua, no pertinente:

Art. 7º.

1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base no disposto nos Artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994 e com base em dados disponíveis no país de importação.

2. O valor aduaneiro definido segundo as disposições deste Artigo não será baseado:

(a) - no preço de venda no país de importação de mercadorias produzidas neste;

(b) - num sistema que preveja a adoção para fins aduaneiros do mais alto entre dois valores alternativos;

(c) - no preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação;

(d) - no custo de produção diferente dos valores computados que tenham sido determinados para mercadorias idênticas ou similares, de acordo com as disposições do Artigo 6;

(e) - no preço das mercadorias vendidas para exportação para um país diferente do país de importação;

(f) - em valores aduaneiros mínimos; ou

(g) - em valores arbitrários ou fictícios.

3. Caso o solicite, o importador será informado por escrito sobre o valor aduaneiro determinado segundo as disposições deste Artigo e sobre o método utilizado para determinar tal valor.

[...]

Art. 8º.

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão se acrescentadas ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

[...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte,

dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo. (destaquei)

O Decreto n. 6.759/2009, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispôs:

*Art. 77. **Integram o valor aduaneiro**, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

[...]

*Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355,*

Superior Tribunal de Justiça

de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. (destaquei)

Já a IN/SRF n. 327/2003 fixou:

*Art. 4º. Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão **incluídos** os seguintes elementos:*

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Art. 5º No valor aduaneiro não serão incluídos os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, na respectiva documentação comprobatória:

I - custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados a esse transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do artigo anterior; e

Superior Tribunal de Justiça

II - encargos relativos a construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica da mercadoria importada, executadas após a importação. (destaquei)

De início, conforme tenho ressaltado, anoto que, hodiernamente, no cenário das questões tributárias, despontam preocupantes discussões tendentes a legitimar o alargamento de bases de cálculo não só por intermédio da inclusão de outros tributos, isto é, a situação denominada "tributo sobre tributo", como também pela inserção – não raro por atos normativos infralegais – de elementos distintos dos *legalmente* previstos para a configuração material da hipótese de incidência.

No ponto, convém reavivar, conforme lição de Geraldo Ataliba, que "a base imponible é a dimensão do aspecto material da hipótese de incidência", e, assim, "enquanto aspecto da hipótese de incidência, a base imponible é um conceito-legal, a que fica preso o intérprete", e sua mensuração "só pode ser feita de acordo com o critério normativo que na base de cálculo (legal) se adota" (*Hipótese de Incidência Tributária*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 108 e 110).

A base de cálculo, inquestionavelmente, haverá sempre de guardar relação com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

A esse respeito, já advertia, há muito, Alfredo Augusto Becker:

*O critério de investigação da natureza jurídica do tributo que se demonstrará ser o único verdadeiramente objetivo e jurídico, parte da base de cálculo para chegar ao conceito do tributo. Este só poderá ter uma única base de cálculo. A sua conversão em cifra é que poderá variar de método: ou peso e/ou medida e/ou valor. Quando o método é o do valor, **surge facilmente o perigo de se procurar atingir este valor mediante a valorização de outro elemento que consistirá, logicamente, outra base de cálculo e com isto, ipso facto, desvirtuou-se o pretendido gênero jurídico do tributo. [...]**".*

(*Teoria Geral do Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 339 - destaquei).

Superior Tribunal de Justiça

Isso considerado, tem-se que o aspecto material do imposto em tela é a importação, ou seja, fazer entrar no Brasil bens de procedência estrangeira, a teor do disposto nos arts. 19 do CTN e 1º do Decreto-Lei n. 37/1966.

Assinale-se, ainda, o pacífico entendimento jurisprudencial segundo o qual o aspecto temporal do imposto de importação ocorre *no momento do registro da declaração de importação* (cf. 1ª T., REsp n. 1.016.132/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.05.2009, DJe 1º.07.2009; 2ª T., REsp n. 1.594.048/PR, Rel. Min. Og Fernandes, j. 15.05.2018; DJe 25.05.2018).

Logo, é nesse instante que nasce a obrigação de pagar o imposto, como também se perfaz a hipótese de incidência em base de cálculo.

Na espécie, discute-se a legitimidade, ou não, de se inserir, no valor aduaneiro, e, por conseguinte, na base de cálculo do Imposto de Importação, os custos com os serviços de capatazia.

O art. 40, § 1º, I, da Lei n. 12.815/2013 – denominada "Lei dos Portos" –, ao dar nova roupagem a tal tarifa, definiu o trabalho portuário de capatazia como sendo a "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário" (destaquei).

Verifica-se, portanto, que as atividades descritas, **a par de flagrantemente diversas da conduta legal de importar produtos de origem estrangeira**, só ocorrem *depois* do nascimento da obrigação tributária.

Desse modo, em meu sentir, afigura-se ilegítima, também por tal fundamento, a inserção das despesas relativas aos serviços de capatazia no valor aduaneiro, porquanto tal atividade é realizada posteriormente ao advento da obrigação tributária.

Superior Tribunal de Justiça

Não bastasse, some-se a isso o fato de que a pretensão de ampliar, de maneira oblíqua, a base de cálculo do Imposto de Importação, está calcada, unicamente, à **míngua de previsão legal específica**, em ato normativo infralegal (art. 4º, § 3º, da IN/SRF n. 327/2003), malferindo o princípio da legalidade (art. 150, I, CR).

Isso porque, consoante assinalado, enquanto o Decreto n. 6.759/2009, em cumprimento ao incorporado Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, autoriza a inclusão, no valor aduaneiro, dos custos com "transporte da mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga" e dos "gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos", a apontada instrução normativa expandiu tal previsão para abarcar, igualmente, as despesas com os serviços de capatazia, os quais, detalhados em lei, são executados *após* a chegada da mercadoria ao País.

Por conseguinte, o art. 4º, § 3º, da IN/SRF n. 327/2003, ao dilatar a base de cálculo do Imposto de Importação sem respaldo legal ou regulamentar expressos, afronta os arts. 19 do CTN, 2º, II, do Decreto-Lei n. 37/1966 e 77 do Decreto n. 6.759/2009, consubstanciando mais uma ilegalidade.

Com efeito, ainda na dicção de Geraldo Ataliba, "no Brasil só a lei obriga, e nenhuma norma, a não ser a legal, pode ter força inovadora obrigatória", concluindo o mestre que "as demais normas, para serem obrigatórias, não podem ser inovadoras, mas terão que ser implicitamente contidas em preceitos legais (ou pelo menos imediatamente infraconstitucionais)" (*República e Constituição*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. pp. 124-125).

Posto isso, pedindo vênia à ilustrada maioria formada, **acompanho o voto do Relator, Sr. Ministro Gurgel de Faria.**

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7)
RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : MELINA GONÇALVES GIMENEZ HIDALGO - PR058388
INTERES. : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : PAULO SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG064867
TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG071905
HENRIQUE ANDRADE RODRIGUES - MG144014
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E
IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : SILVANA BUSSAB ENDRES - SP065330
FERNANDO BORDIGNON DO NASCIMENTO LEMOS -
SP375467
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(S) -
RJ091152
FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

VOTO-DESEMPATE

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhores Ministros, verificando-se o empate no julgamento dos autos em apreço cabe-me proferir o voto de minerva.

2. Assim sendo, peço vênias ao eminente Ministro Relator e aos Ministros que o acompanharam para me afiliar ao ponto de vista sustentado aqui pela divergência, inaugurada pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO e sequenciada pelos Ministros HERMAN BENJAMIN, OG FERNANDES E SÉRGIO KUKINA. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0009507-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.799.306 / RS

Número Origem: 50292243620164047000

PAUTA: 27/11/2019

JULGADO: 11/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MELINA GONÇALVES GIMENEZ HIDALGO - PR058388
INTERES. : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : PAULO SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG064867
TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG071905
HENRIQUE ANDRADE RODRIGUES - MG144014
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE
ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : SILVANA BUSSAB ENDRES - SP065330
FERNANDO BORDIGNON DO NASCIMENTO LEMOS - SP375467
INTERES. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(S) - RJ091152
FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II - Imposto sobre Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa."

Superior Tribunal de Justiça

Votaram com o Sr. Ministro Francisco Falcão os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Sérgio Kukina e Presidente da Primeira Seção (voto-desempate).
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

